



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>sol</i>
	Rubrica

**Processo** : 11070.000949/95-28

**Sessão** : 22 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.717

**Recurso** : 99.477

**Recorrente** : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS


**Recorrida** : DRJ em Santa Maria-RS

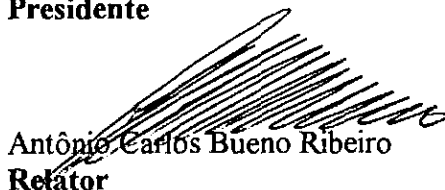
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaa/AC/CF



**Processo** : 11070.000949/95-28  
**Acórdão** : 202-08.717

**Recurso** : 99.477  
**Recorrente** : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 10/12:

“Através da notificação de lançamento, fl. 04, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuição para CNA, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1208269.4.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor da contribuição para a CNA (fls. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

“§1º "... entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado..."

§2º "... tomando por base um dia de salário mínimo regional..."

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



**Processo** : 11070.000949/95-28  
**Acórdão** : 202-08.717

6) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das Contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo da contribuição sindical à CNA a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR), já extinto. Assim, no que se refere ao MRV foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

O MVR foi fixado em UFIR através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, §1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.”

Em 30.05.96, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 16, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11070.000949/95-28

**Acórdão** : 202-08.717

Às fls. 18/19, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes.



Processo : 11070.000949/95-28  
Acórdão : 202-08.717

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.04.96 (fls. 14 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 30.05.96, uma sexta-feira, conforme carimbo da ARF-Ijuí aposto no recurso às fls. 16.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 41 dias.

O "caput" do art. 33 do Decreto nº-70.235/72, na redação dada pela Lei nº-8.748/93 ( Processo Administrativo Fiscal ), dispõe que da decisão de primeira instancia "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....

- ....."

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões , em 22 de outubro de 1996

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO